



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/20225.14611-20

**PARECER Nº , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.127, de 2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que *dispõe sobre a castração química voluntária de reincidente em crime contra a liberdade sexual.*

**RELATOR: Senador ANGELO CORONEL**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, com base no art. 101, II, *d* do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 3.127, de 2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que dispõe sobre a castração química voluntária de reincidente em crime contra a liberdade sexual.

Os principais pontos do PL são:

- (a) o tratamento é voluntário e exige reincidência específica (estupro, violação sexual mediante fraude e estupro de vulnerável);
- (b) o livramento condicional faz parte do tratamento químico;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

(c) há previsão da cirurgia, de efeitos permanentes, que substitui o tratamento químico e que leva à extinção da punibilidade; e

(d) há preparo técnico do programa individualizador da pena (em que médicos definirão o tratamento, as etapas a serem seguidas, as condições e prazos, a depender do perfil do preso).

O autor da proposta, em sua justificação, menciona que vários países preveem a castração química, entre eles nações avançadas, e defende sua constitucionalidade demonstrando adequação ao princípio da proporcionalidade, que busca resolver choques entre direitos fundamentais: a castração química é meio adequado para a consecução do objetivo pretendido, uma vez que pesquisas apontam redução significativa da reincidência (adequação); a castração química não pode ser substituída por outra medida igualmente eficaz e menos gravosa, como o monitoramento eletrônico, por exemplo, que não encontra respaldo empírico seguro para redução de reincidência (necessidade); e a castração química oferece uma distribuição ponderada de ônus (em face do dano imposto à vítima – muitas vezes psicologicamente irremediável –, a medida é voluntária, substitui a pena de prisão, e alguns tratamentos são reversíveis).

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo por força dos arts. 22, I e 48, *caput* da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade, regimentalidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

SF/20225.14611-20



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A medida da castração química é adotada por vários países, como Estados Unidos da América (EUA), Canadá, Coreia do Sul, Áustria, Rússia, Suécia e Dinamarca. O PL se inspira na forma como a medida é regulada pelo *Criminal Code* da Califórnia/EUA.

Em relação à constitucionalidade da proposta, passamos a analisar três aspectos: voluntariedade, crueldade e perpetuidade.

O primeiro diz respeito à *voluntariedade* do tratamento. Obrigar o condenado a se submeter a um procedimento médico que apresenta uma série de efeitos colaterais (tais como impotência sexual masculina, atrofia testicular, redução da massa muscular, rarefação de pelo, dentre outros) desnivelaria de forma expressiva a balança da proporcionalidade entre interesse público e interesse privado. O PL, por outro lado, se funda sobre a voluntariedade. Valoriza-se a autonomia da vontade e é oferecido incentivo para que o condenado decida na direção do interesse público, qual seja: livramento condicional ou extinção da punibilidade e consequente redução da probabilidade de reincidência criminosa.

Se o condenado não quiser se submeter ao tratamento oferecido, a execução da pena será da maneira tradicional, ou seja, privativa de liberdade.

A segunda observação se refere ao argumento da *crueldade*. Nossa Constituição veda penas cruéis (art. 5º, XLVII, e). O PL afasta esse argumento com a voluntariedade e com a montagem do programa individualizador da pena com base no perfil do condenado. A Comissão Técnica de Classificação poderá sugerir tratamento de efeitos análogos ao do tratamento hormonal, durante o período de privação de liberdade, cujos resultados constituirão condição para a realização ou não do tratamento químico propriamente dito.

Não se podem desconsiderar os severos efeitos colaterais que o tratamento poderá imputar a algum condenado específico, pois é sabido que cada organismo responde de forma diversa a diferentes estímulos. Nesse aspecto, o PL é flexível.

SF/20225.14611-20



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Outro ponto que poderia levantar argumentos sobre constitucionalidade da proposta seria a opção legislativa pela *perpetuidade* do tratamento, contra a vontade do condenado. Considerando que a Constituição Federal veda penas perpétuas (art. 5º, XLVII, *b*), o PL exige que a comissão de técnicos responsável pelo programa individualizador da pena defina um prazo do livramento condicional.

Oportuno ressaltar que o tratamento químico não necessariamente chega a termo. A pedofilia é especificamente considerada uma doença pela comunidade médica (CID-10, código F65-4 – Classificação Internacional de Doenças), sem cura, mas controlável. Só a cirurgia se apresenta hoje como a alternativa que oferece efeitos permanentes.

É muito importante mencionar que a literatura científica encontra fortes evidências de redução de reincidência com o procedimento. A castração cirúrgica produz resultados definitivos, mesmo em ofensores pedófilos reincidentes, reduzindo as taxas de reincidência para 2% a 5% em comparação com as taxas esperadas de 50%. A castração hormonal, por sua vez, reduz a testosterona circulante a níveis muito baixos e também resulta em níveis muito baixos de reincidência (achados de Yong Lee e Su Cho, *Chemical castration for sexual offenders: physicians' views*, Journal of Korean Medical Science, v. 28, n. 2, 2013, p. 171-172).

Na Califórnia/EUA, fonte inspiradora do PL, após 7 anos de acompanhamento da legislação que prevê a castração química (1996-2003), a taxa de reincidência encontrada foi de 0,6% para pessoas classificadas como “predadores sexuais violentos” ou “pessoa sexualmente perigosa” (WEINBERGER, L. E.; SREENIVASAN, S.; GARRICK, T.; OSRAN, H. *The impact of surgical castration on sexual recidivism risk among sexually violent predatory offenders*. The Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law, v. 33, n. 1, 2005, p. 16-36).

Oportuno relembrar que a medida proposta significa resposta da sociedade a tipos criminais dos mais abomináveis: estupro, violação sexual mediante fraude e estupro de vulnerável.

SF/20225.14611-20



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Nesses tipos de crime, a vítima sofre consequências tão severas que as marcas psicológicas a acompanham pela vida. Nos atrevemos a dizer que nem uma vítima de assassinato sofre efeitos tão graves quanto a vítima desses crimes, que são obrigadas a viver com os traumas da violência sexual sofrida. E, o que é pior, grande parte dessas vítimas são crianças, o que torna esse cenário ainda mais vil.

Acreditamos que a proposta traz ao nosso Direito Penal, com base em uma leitura mais adequada da Constituição Federal, valores que preservam o bem-estar social, a segurança, a prevenção de crimes e, especialmente, a proteção de nossas mulheres e crianças.

Somos, portanto, favoráveis à aprovação do projeto. Todavia, apresentamos a seguir duas emendas que acreditamos aperfeiçoar a proposta em pontos específicos.

O PL estabelece no parágrafo único do artigo 2º a observância dos artigos da Lei de Execuções Penais (LEP, Lei nº 7.210/84) na parte que cuida do livramento condicional. Ocorre que no artigo 137 da LEP se faz a previsão de que o livramento condicional será precedido de “cerimônia solene”, na qual ao liberado será lido os termos e condições de seu livramento.

Julgamos que essa cerimônia, com a exposição das razões individuais que permitiram o livramento condicional, poderá significar momento de constrangimento ao liberado e, por fim, representar empecilho para que indivíduos que se enquadrem nas condições do projeto adiram à medida prevista. Uma vez que a adesão à castração é voluntária, propomos emenda que vise assegurar a privacidade do condenado que decida por ela. Desse modo, cremos estar contribuindo para que os objetivos do PL não sejam frustrados.

Já em seu artigo 5º, o PL prevê que o tratamento químico hormonal começará ao menos uma semana antes do início do livramento condicional.

SF/20225.14611-20



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Entendemos que é preciso, antes do livramento condicional, ter por certo que o tratamento aplicado já tenha surtido os efeitos mínimos que se espera. Somente a junta médica responsável poderá, com base na individualização do tratamento, dizer se isso terá acontecido. Desse modo, apresentamos outra emenda para alterar a redação do artigo 5º do PL a fim de prever que o livramento condicional só terá início após a comissão médica confirmar os inícios dos efeitos do tratamento.

Por fim, com o objetivo de dar ainda mais força para a proposta, propomos emenda para aumentar as penas mínimas dos crimes básicos objeto do PL, de forma a resguardar a proporcionalidade com as outras penas já previstas. O aumento da pena mínima é mais eficaz do que da pena máxima, e dará incentivo para que os condenados optem pelo tratamento, que é de maior interesse social.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à **aprovação** do PL 3.127, de 2019, com as seguintes emendas.

#### EMENDA N° - CCJ

Dê-se ao artigo 2º a seguinte redação:

**“Art. 2º.....**

**§ 1º (renumerado)**

**§ 2º** Na concessão do livramento condicional nas condições especificadas nessa lei, a cerimônia de livramento condicional prevista no artigo 137 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, será realizada em sala

SF/20225.14611-20



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

reservada com a presença exclusiva das autoridades essenciais ao ato, a fim de ser resguardada a privacidade do liberado.”

SF/20225.14611-20

**EMENDA N° - CCJ**

Dê-se ao artigo 5º a seguinte redação:

“Art. 5º O início do livramento condicional ficará condicionado à confirmação do início dos efeitos mínimos esperados pela Comissão Técnica de Classificação, a qual indicará também a duração do tratamento químico hormonal.”

**EMENDA N° - CCJ**

Acrescente-se o seguinte art. 7º ao Projeto de Lei nº 3.127, de 2019, renumerando-se o atual como art. 8º:

“**Art. 7º** Os artigos 213, 215 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 213. ....**

Pena – reclusão, de 7 (sete) a 10 (dez) anos.

.....’ (NR)

**‘Art. 215. ....**

Pena – reclusão, de 3 (três) e 6 (seis) anos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

.....' (NR)

**'Art. 217-A. ....**

Pena – reclusão, de 9 (nove) a 15 (quinze) anos.

.....' (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20225.14611-20